



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2019

“Altera a Lei nº 16.720, de 2015, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina’, com o fim de incluir hipóteses de vedação de denominação àqueles que especifica.”

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Laércio Schuster, que “Altera a Lei nº 16.720, de 2015, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina’, com o fim de incluir hipóteses de vedação de denominação àqueles que especifica”, o qual retorna à minha relatoria, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na forma regimental, após juntada aos autos da resposta à diligência inicialmente aprovada no Colegiado, na reunião do dia 18 de junho de 2019 (fls. 06/07).

Na referida resposta à precitada diligência, a Secretaria de Estado de Casa Civil encaminhou aos autos a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que contém opinião no sentido de que o Projeto de Lei é constitucional, com exceção ao § 1º do art. 4º⁽¹⁾, por ofensa ao disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal – “ninguém será culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória” – o que corresponde ao princípio constitucional de presunção de inocência.

¹ § Aplica-se o disposto nesta Lei àqueles pessoas que, no curso do processo do julgamento, vierem a falecer.



De acordo com a Justificação do Autor, à fl. 04, a proposta legislativa tem por escopo tornar mais rígida a norma que regula a espécie, a Lei nº 16.720, de 2015, sobretudo para consagrar “o mérito e a justeza da distinção concedida, somada à aprovação da comunidade diretamente interessada, com a finalidade de homenagear não somente a pessoa, mas, também, o interesse da coletividade”.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Com efeito, no que concerne à constitucionalidade, sob o ponto de vista formal, a matéria em apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, buscando, especialmente, tornar mais rígida a norma que hoje regula a matéria, por meio da inclusão de hipóteses de vedação para a denominação de bens públicos pertencentes ao Estado ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Além disso, anoto que a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Todavia, por corroborar a inconstitucionalidade apontada pela PGE, em manifestação à diligência anteriormente citada, observo a necessidade de apresentar Emenda Supressiva para erradicar do texto redacional o § 1º do art. 4º, em razão de que esse dispositivo pressupõe a culpabilidade antes do trânsito em julgado da competente ação judicial, o que configura ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, estabelecido no art. 5º, LVII, da *Lex Mater*.

Ante o exposto e em consonância com a determinação expressa no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0123.0/2019, com a **Emenda Supressiva** anexada, reservada a análise dos aspectos financeiros e orçamentários à Comissão de Finanças e Tributação e, de



mérito, em face do interesse público, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para tanto designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2019

Fica suprimido o § 1º do art. 4º do Projeto de Lei nº 0123.0/2019.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin